



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Cria o Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS).



SF/21353.21375-66

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a adoção de medidas restritivas essenciais ao controle de surtos e pandemias e cria o Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS), com validade em todo o território nacional, destinado a conciliar a adoção daquelas medidas com a preservação de direitos individuais e sociais, estabelecendo ferramentas para proteção das pessoas e dos patrimônios público e privado.

Art. 2º O PSS será implementado por meio de plataforma digital e permitirá a emissão dos seguintes certificados:

- I – Certificado de Nacional de Vacinação – CNV;
- II – Certificado de Vacinação Internacional e Testagem – CVIT;
- III – Certificado de Testagem – CT; e
- IV – Certificado de Recuperação de Doença Infectocontagiosa – CRDI.

§ 1º A plataforma digital possuirá as seguintes funcionalidades:

- I – permitir ao titular solicitar e receber uma cópia em papel dos certificados ou armazená-los e visualizá-los em dispositivo móvel;



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

II – conter tecnologia digital interoperável e digitalmente legível que permita o acesso aos dados pertinentes relativos aos certificados;

III – garantir a autenticidade, a validade e a integridade dos certificados por selos eletrônicos ou meios similares.

§ 2º A plataforma digital será operada em coordenação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem assim com os serviços privados de saúde devidamente credenciados.

§ 3º Os certificados integrantes do PSS serão emitidos gratuitamente.

Art. 3º O PSS poderá ser utilizado por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para suspender ou abrandar medidas profiláticas restritivas de locomoção ou de acesso de pessoas a serviços ou locais, públicos ou privados, que tenham sido adotadas, na forma da Constituição Federal e da lei, com o objetivo de limitar a propagação do agente infectocontagioso causador do surto ou pandemia.

§ 1º Na hipótese de adoção de medidas referidas no *caput*, e ressalvado o dever de observância das demais medidas profiláticas determinadas com o objetivo de limitar a propagação do agente infectocontagioso causador de surto ou pandemia:

I – o titular do PSS, emitido por autoridade competente, válido e verificado por meio eletrônico, desde que o esteja portando, não poderá ser coagido, constrangido ou impedido de entrar, circular ou utilizar qualquer espaço público, assim como não poderá sofrer sanções caso o faça;

II – será divulgada na entrada do local, de forma ostensiva, visível e escrita, a seguinte informação: “O ingresso neste local está condicionado à apresentação do Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária (PSS)”;



SF/21353.21375-66



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III – o estabelecimento, público ou privado, terá a responsabilidade de exercer o controle de entrada, mediante a apresentação do PNI por cada pessoa, impedindo o ingresso de quem não o apresente.

§ 2º Cumpridas as exigências do § 1º, empresas e estabelecimentos comerciais não poderão sofrer sanções, restrições ou serem impedidas de funcionar.

§ 3º Será admitida a apresentação do PSS emitido em versão eletrônica ou em papel.

Art. 4º Os dados pessoais incluídos nos certificados poderão ser tratados pelas autoridades responsáveis para, na forma da Constituição Federal e da lei, adotar e aplicar medidas profiláticas restritivas, bem como para verificar a situação vacinal, de testes e de recuperação do titular dos certificados.

Parágrafo único. Os dados pessoais incluídos nos certificados somente poderão ser utilizados de forma anônima para subsídio e elaboração de planejamento e políticas públicas, respeitando os limites impostos na Lei Geral de Proteção de Dados e a garantia da confidencialidade dos dados nela protegidos.

Art. 5º O CVIT é o documento hábil para comprovar que a pessoa física titular recebeu todas as vacinas exigidas para o embarque a destinos que as exigirem e conterà, ao menos, os seguintes dados:

- I – identificação do titular;
- II – identificação do profissional de saúde responsável pela administração da vacina;
- III – vacina administrada, com indicação do fabricante e número e prazo de validade do lote;
- IV – datas de aplicação da primeira e da segunda dose da vacina, quando for o caso;



SF/21353.21375-66



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

V – locais de vacinação;

VI – período de validade do certificado;

VII – identificação tecnológica digital que permita a validação por meio eletrônico da autenticidade do documento que garanta o sigilo das informações.

Parágrafo único. O CVIT será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas devidamente credenciados.

Art. 6º O CT é o documento hábil para comprovar que o seu titular realizou um teste para detecção de doença infectocontagiosa causadora de surto ou pandemia e conterà, ao menos, os seguintes dados:

I – identificação do titular;

II – tipo de teste realizado, com indicação do fabricante do teste;

III – data e hora de coleta da amostra para o teste;

IV – data e hora da produção do resultado do teste;

V – resultado do teste;

VI – local de realização do teste;

VII – entidade responsável pela realização do teste;

VIII – período de validade do certificado; e

IX – Código Internacional da Doença – CID.

§ 1º Para fins de emissão do CT, poderão ser utilizados o teste molecular, o teste sorológico rápido de detecção de antígeno ou outro teste



SF/21353.21375-66



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

aplicável ao caso, conforme orientação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

§ 2º O CT será emitido por médico ou profissional de saúde que supervisione a realização do teste para detecção do vírus, da bactéria ou de outro agente causador da doença.

Art. 7º O CRDI é o documento hábil para comprovar que o seu titular se recuperou de uma doença infectocontagiosa causadora de surto ou pandemia, devidamente diagnosticada por meio de teste sorológico ou molecular ou outro teste aplicável ao caso, conforme orientação da Anvisa.

§ 1º O CRDI conterá, ao menos, os seguintes dados:

- I – identificação do titular;
- II – identificação da entidade emitente do certificado;
- III – data do resultado positivo para a doença infectocontagiosa;
- IV – período de validade do certificado.

Parágrafo único. O CRDI será emitido por médico.

Art. 8º Na adoção de medidas restritivas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, as autoridades competentes deverão levar em conta as informações constantes do PSS, que poderão servir de fundamento para suspender ou abrandar medidas eventualmente adotadas, tais como:

- I – isolamento;
- II – quarentena; e
- III – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:



SF/21353.21375-66



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

- a) entrada e saída do País;
- b) locomoção interestadual e intermunicipal.

Art. 9º Enquanto não for implantada a plataforma digital de que trata o art. 2º, será admitida a emissão em papel dos certificados que integram o PSS.

Art. 10. O Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária poderá ser emitido, mediante taxa, em Postos Consulares no exterior a fim de garantir a entrada segura de nacionais ou estrangeiros no país mediante apresentação dos documentos exigidos pela autoridade sanitária brasileira.

Art. 11. Estrangeiros residentes ou não em viagem para o Brasil poderão emitir seu Passaporte de Segurança Sanitária em conjunto com o Visto de Entrada no país para aqueles a quem é exigido, mediante taxa.

Parágrafo único. Ficam obrigados as autoridades alfandegárias a checagem e validade do PSS, podendo elas, negar a entrada no país de brasileiros ou estrangeiros não portadores do PSS válido.

Art. 12. O Governo Federal poderá criar fonte orçamentária específica para implantação do Passaporte Nacional de Imunização e Segurança Sanitária.

Art. 13. A produção, utilização ou comercialização de PSS falso, bem como a adulteração de PSS verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, na forma da lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi editada com o propósito de fornecer aos gestores públicos o indispensável suporte jurídico



SF/21353.21375-66



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, incluindo a adoção de medidas para reduzir a mobilidade social, tais como a quarentena, o isolamento e a restrição à entrada e saída do País e às locomoções interestadual e intermunicipal.

Com o agravamento da pandemia, Estados e Municípios decretaram medidas restritivas que levaram ao fechamento de escolas e do comércio, bem como à proibição de atividades consideradas não essenciais, como eventos culturais e esportivos, bares, restaurantes e demais atividades que geram aglomeração.

Não há como negar que o Brasil e o Mundo ainda vivem um cenário de incerteza quanto à pandemia do coronavírus, mas graças à ciência é possível antever a criação de um caminho seguro que permita mitigar os graves danos que as medidas restritivas causam à economia e à saúde mental das pessoas.

Logo após a edição da Lei nº 13.979, de 2020, foram desenvolvidos testes que permitem a detecção da infecção pelo coronavírus. Mais recentemente, vacinas, de diversos fabricantes estão viabilizando a imunização em massa de milhões de pessoas. Também há que ser considerado o enorme contingente de pessoas que se recuperaram da covid-19.

A associação desses três componentes levou a Comissão Europeia a propor a regulamentação do Certificado Verde Digital (*Digital Green Certificate*) no âmbito da União Europeia, com o objetivo de unificar as regras já adotadas por diversos Estados-Membros para conciliar o combate à pandemia com o direito à livre circulação dos cidadãos.

A título de exemplo, mencionamos Israel, Dinamarca e França, que já estão testando efetivamente os passaportes covid, outros países estão estudando como implementar documentos para facilitar a viagens de seus cidadãos ao exterior ou para acelerar a reabertura de suas economias. O Reino Unido e o Japão estudam adotar uma medida similar. Já a Espanha, um dos países mais dependentes do turismo na Europa, anunciou que aceitará



SF/21353.21375-66



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

estrangeiros que possuírem esses documentos a partir de junho, quando começa o verão europeu.¹

A adoção do certificado verde tem como premissa o fato incontestável de que as pessoas imunizadas e aquelas que testam negativo para a covid-19 representam um risco baixíssimo à propagação do vírus, ainda mais quando respeitadas as medidas profiláticas de distanciamento social, uso de máscaras e higienização das mãos. Não se justifica, portanto, que essas pessoas permaneçam isoladas, impedidas de trabalhar, estudar e se locomover.

O Brasil contratou 562 milhões de doses de vacina contra a covid-19 para 2021. Até o momento, 47,8 milhões de doses foram distribuídas a todos os Estados e o Distrito Federal; dessas, mais de 28 milhões foram aplicadas.

Atualmente, mais de 12 milhões de pessoas já se recuperaram da doença no País e o número de casos ativos não passa de 1,3 milhão. Esses dados evidenciam que a imensa maioria da população brasileira não se encontra infectada com o coronavírus, estando em plenas condições de retomarem suas atividades normais. Embora este número não pareça pequeno, corresponde a menos de 10% da população brasileira que, inclusive por conta da atual condução e situação da pandemia no Brasil está impedida de entrar em praticamente todos os países exceto México, Afeganistão, República Centro Africana, Albânia, Costa Rica, República Dominicana, Macedônia do Norte, Nauru e Tonga.

Diante desse cenário e considerando os recursos tecnológicos disponíveis, necessário se faz implantar o Certificado Nacional de Imunização e Segurança Sanitária, que irá instrumentalizar os gestores públicos para conciliarem o combate à pandemia com a preservação dos direitos fundamentais ao trabalho, à educação e à locomoção. Além de demonstrar segurança ao visitante estrangeiro que o Brasil está empenhado em garantir a integridade física dos turistas e fornecer serviços seguros a quem nos visita. Hoje já são mais de 104 países que exigem vacinação de

¹ <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2021/04/28/entenda-o-que-e-passaporte-covid-e-por-que-brasileiros-podem-ser-barrados-do-turismo-mundial.html> - pesquisado em 30/04/2021.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

febre amarela entre outras e este fato só fez dar mais tranquilidade a quem deseja visitar ambientes de risco.

Há que se destacar, ainda, que, no caso da covid-19, a vacinação já está prevista na Lei nº 13.979, de 2020, e, no dia 17 de fevereiro de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) também se manifestou, estabelecendo a obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19, com a ressalva de que as pessoas não sejam forçadas a se imunizar. Porém, as pessoas que se recusarem à vacinação poderão sofrer algumas sanções impostas por União, Distrito Federal, Estados e Municípios. Tendo em vista o cenário de incertezas gerado pelo prolongamento da pandemia, precisamos de novas tecnologias que garantam a circulação segura de pessoas em espaços públicos. Por isso, em relação à imunização contra a covid-19 e contra outras enfermidades pandêmicas que possam surgir no futuro, sugerimos a substituição do Atestado de Vacinação impresso pelo Passaporte Digital de Imunização.

O pano de fundo para a proposição que apresentamos é, sem dúvida, a pandemia da covid-19, mas ela é muito mais ampla. Criam-se normas gerais para a adoção de medidas restritivas essenciais ao controle de surtos e pandemias, com fulcro no art. 24, XII, da Lei Maior, ao tempo em que se preservam direitos individuais e sociais.

Dessa forma, garantiremos não somente o direito de circulação da população, mas também a diminuição dos efeitos nocivos do isolamento social prolongado, bem como a manutenção das atividades econômicas que não puderam se adaptar a sistemas remotos de oferta de serviços e produtos. O Passaporte Digital de Imunização poderá ser utilizado para autorizar a entrada em locais e eventos públicos, a utilização de meios de transporte coletivos, o ingresso em hotéis, cruzeiros, parques, reservas naturais, entre muitas outras possibilidades.

Por fim, cumpre observar que, no momento em que apresentamos esta proposição, a Lei nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, não está em vigor, em virtude do encerramento da vigência do Decreto Legislativo (DLG) nº 6, de 2020, a cuja



SF/21353.21375-66



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

vigência aquela Lei estava vinculada, ressalvadas as observações feitas a seguir.

A primeira delas é que, em 30 de dezembro de 2021, antes, portanto, do encerramento da vigência do DLG nº 6, de 2020, e, consequentemente, do esaurimento da Lei nº 13.979, de 2020, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 8º do referido diploma legal, deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625, para manter a vigência dos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J da norma legal, mesmo após o encerramento da vigência do mencionado DLG. A cautelar foi referendada pelo Plenário do Supremo em 8 de março de 2021.

A outra observação é que, no dia 13 de abril de 2020, o Plenário desta Casa aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 1.315, de 2021, que *restabelece a vigência da Lei nº 13.979, de 5 de fevereiro de 2020*. A matéria seguiu para a apreciação da Câmara dos Deputados, como Casa revisora.

Diante do exposto, da sensibilidade, urgência e interesse público envolvido nesta proposição, peço aos nobres Senadores e Senadoras apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ



SF/21353.21375-66